



## VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4073/2015  
CONTRIBUINTE: GINTER CALDERARIA E EQUIP. IND. LTDA ME  
REPRESENTANTE LEGAL: Otávio Tenório de Assis  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2579/2015

INFRAÇÃO: Artigo 2º, § 3º, 25, §2º, 26 e 27 da Lei nº3648/2003, c.c. Art. 2º, IV e V da LC 87/1996, Art. 1º, IV, "a" e "b" RICMS 2000, Art. 155, § 2 167, IX, "b" da CF/88, Artigo 2º, 1º LC 116/2003, Artigo 1º e Art 18 da Lei 4279/2007, Art 21 e 22 da Lei 4506/2009, Art. 18, §único do Decreto 7098/07, Art. 18, § 5º – B, IX, da LC 123/2006, Artigo 16, i e 19 da Resol. CGSN nº 30/08, Art. 138, §único e Artigo 144 do CTN, Artigo 1º, § 2º da Lei Complementar Federal 116/03, por falta de recolhimento de imposto, com multa estipulada no art. 44, inciso I, da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 11488/07.

### 1. RELATÓRIO

A Recorrente requereu em fls. 710/723 o cancelamento do Auto de Infração nº 2579/2015, alegando que a empresa não praticou nenhuma irregularidade fiscal, uma vez que a atividade exercida é passível de tributação de IPI – Imposto sobre Produção Industrial.

O contribuinte foi autuado conforme Artigo 2º, § 3º, 25, §2º, 26 e 27 da Lei nº 3648/2003, Art. 2º, IV e V da LC 87/1996, Art. 1º, IV, "a" e "b" RICMS 2000, Art. 155, § 2 167, IX, "b" da CF/88, Artigo 2º, 1º LC 116/2003, Artigo 1º e Art 18 da Lei 4279/2007, Art 21 e 22 da Lei 4506/2009, Art. 18, §único do Decreto 7098/07, Art. 18, § 5º – B, IX, da LC 123/2006, Artigo 16, i e 19 da Resol. CGSN nº 30/08, Art. 138, §único e Artigo 144 do CTN, Artigo 1º, § 2º da Lei Complementar Federal 116/03, por falta de recolhimento de imposto, com multa estipulada no 44, inciso I, da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 11488/07.

Alega o contribuinte que o ISS está sendo cobrado em face do beneficiamento/recondicionamento em insumos fornecidos pelos encomendantes, tendo em vista que se trata de industrialização por encomenda, ou seja, a empresa recebe os insumos para transformar em objetos de uso industrial ou como parte da linha de produção.

Alega também a decadência, afirmando que o auto foi lavrado em 25/09/2015, sendo os lançamentos anteriores a 25/09/2010.

Está é a síntese do necessário.



Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.

## 2. VOTO

Em análise quanto ao mérito, qual seja a da não incidência do ISSQN no caso em tela, a ora recorrente não tem razão.

A recorrente tem como objeto social o trabalho de caldeiraria e usinagem industrial, o qual no caso sob julgamento, consiste em receber matéria-prima/insumos fornecidos por encomendantes, como chapas de aço e/ou ferro, transformando em objetos de uso industrial ou como parte da linha de produção, operando nestes materiais a ação humana de corte e dobra.

No recurso apresentado o contribuinte cita o julgamento da ADIN 4389 MC, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa sobre industrialização por encomenda, porém está bem claro no texto que se tratava de **industrialização por encomenda de embalagens**, destinadas a integração ou utilização direta no processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadorias. (pág. 713).

Segundo o fiscal o contribuinte efetuou o serviço em material de propriedade de terceiros, a ser usado na cadeia produtiva do encomendante. O serviço é feito de acordo com as especificações do encomendante, não havendo transferência de propriedade nem circulação de mercadoria, portanto não se trata de ICMS. O lançamento do valor do ISS foi arbitrado com base na memória de cálculo de fls. 241/243, das notas fiscais juntadas em fls. 74/235, emitidas com CFOP 5124 – industrialização.

O disposto no artigo 30.I da Constituição Federal diz que Município tem competência para legislar sobre assuntos de seu interesse e em julgados do Tribunal de SP, há tendência de consolidação do entendimento da incidência ISS sobre essas atividade.

Não assiste razão à Recorrente. Como já assentou a própria fiscalização em fls. 668/683, tendo em vista que os serviços prestados pela Recorrente são de beneficiamento de corte e dobre em chapa de ferro a ser usado na cadeia produtiva do encomendante, de acordo com as suas exigências.

Deste modo, os serviços prestados e documentados, no entender dessa Comissão julgadora, foram devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **no subitem 14.05**.

Com relação a decadência não assiste razão a Recorrente, tendo em vista que os lançamentos são do período de 20/03 a 20/09/2010 e o auto lavrado em 25/09/2015, uma vez o primeiro dia do ano civil seguinte ao fato gerador é primeiro dia útil do exercício seguinte, quando começa-se a contar o tempo, de acordo com o Direito Tributário Brasileiro.

Em relação ao apontado pelo Departamento de Gestão de Tributos Mobiliários em fls. 723, de que os lançamentos não foram colocados no contencioso porque o recurso foi intempestivo, uma vez






que a recorrente tomou ciência em 21/03/2019, contudo consta apenas nos autos cópia da carta enviada ao contribuinte comunicando o indeferimento, mas não tem nenhum protocolo desse recebimento, portanto não temos como afirmar que o contribuinte tomou ciência na referida data, e por isso considera-se o recurso tempestivo.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.310 de 10 de outubro de 2019, **CONHECE** do Recurso Voluntário interposto, e no mérito decide **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão do recorrente, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 2579/2015 por seus próprios fundamentos e encaminhamos o processo à Divisão de Cadastro Mobiliário para incluir os lançamentos no contencioso, por considerar o recurso tempestivo.

Publique-se.

Mauá, 10 de fevereiro de 2020.



FELIPE ALVES MOREIRA  
Presidente  
RF 38.020




MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS  
Vice-Presidente  
RF 36.043



RAFAEL MOREIRA FERREIRA  
Membro  
RF 36.829



RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA  
Membro  
RF 37.876



LUCIANA SALES COALHETA  
Membro  
RF 28.411